

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA  
UNISECAL**

**JULIO CESAR ALVES DE LIMA**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO: EFETIVIDADE E  
APLICAÇÃO NA PRÁTICA**

**PONTA GROSSA**

**2025**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA**  
**UNISECAL**

**JULIO CESAR ALVES DE LIMA**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO**  
**DIREITO PENAL BRASILEIRO: EFETIVIDADE E**  
**APLICAÇÃO NA PRÁTICA**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Santa Amélia – Unisecal, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Graduação em Direito.

Professor Orientador: Esp. Ricardo Margraf Cruz.

**PONTA GROSSA**

**2025**

*Dedico este trabalho a Deus primeiramente, aos meus pais, que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra. A minha família que sempre esteve ao meu lado me apoiando e contribuindo para a realização dos meus planos. “Consagre ao Senhor tudo o que você faz e seus planos serão bem sucedidos.” Provérbios 16:03.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar força e perseverança para enfrentar os desafios ao longo desta caminhada.

À minha mãe, Elisabete Alves de Lima, e ao meu pai, Cesar Ferreira de Lima. Cresci ouvindo uma frase que nunca saiu da minha cabeça: “Estude para não ser igual à sua mãe e ao seu pai”. Essa frase, dita com amor e renúncia, não carregava vergonha, carregava esperança. Era o grito silencioso de quem sonhou, mas precisou adiar os próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus.

Meus pais, de origem humilde, que sempre trabalharam muito e viveram com pouco, mas nunca deixaram faltar amor, caráter e dignidade dentro de casa. Foi com eles que aprendi que grandeza não está no que se tem, mas na honestidade com que se vive.

Se hoje chego até aqui, é porque vocês me ensinaram, com o exemplo, o valor do esforço, da humildade e da coragem. Obrigado por serem tudo o que eu precisava, mesmo quando achavam que não eram o suficiente. Essa conquista é de vocês. E por vocês, seguirei indo além.

Aos meus familiares e amigos, pelo apoio incondicional, paciência e incentivo em cada etapa do percurso. Sem o amor e a compreensão de vocês, esta conquista não seria possível. Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado nos momentos de dificuldade, oferecendo palavras de encorajamento e apoio.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Dr. Ricardo Margraf Cruz, por sua dedicação, paciência e orientações valiosas, que foram essenciais para a construção deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito que compartilharam seus conhecimentos ao longo da minha jornada acadêmica, contribuindo significativamente para minha formação profissional e pessoal.

Cada ensino foi essencial para a construção deste trabalho e para meu crescimento como estudante e futuro profissional.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa trajetória, meus sinceros agradecimentos, cada gesto de apoio, cada palavra de incentivo e cada contribuição foram essenciais para que este trabalho se tornasse realidade.

## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: EFETIVIDADE E APLICAÇÃO NA PRÁTICA**

Julio Cesar Alves de Lima<sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)  
Prof.º Orientador: Esp. Ricardo Margraf Cruz<sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade e os desafios da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema jurídico brasileiro. Introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o ANPP surge como um mecanismo de justiça negociada, buscando reduzir a litigiosidade processual e evitar o encarceramento desnecessário de indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. No entanto, a sua aplicação prática levanta questionamentos sobre a discricionariedade do Ministério Público na oferta do acordo, a exigência de confissão como requisito obrigatório e a possível seletividade na sua aplicação. A pesquisa analisa os fundamentos jurídicos do instituto, seus requisitos e procedimentos, além das principais controvérsias e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Também são discutidos os impactos do ANPP na redução da superlotação carcerária e na celeridade da justiça penal. A partir de uma abordagem qualitativa e baseada em revisão bibliográfica, este estudo contribui para a compreensão dos avanços e limitações, bem como proporcionar reflexões sobre possíveis melhorias em sua aplicação.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Negociada. Ministério Público. Pacote Anticrime. Efetividade. Justiça Penal.

## **THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP) IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: EFFECTIVENESS AND APPLICATION IN PRACTICE**

**Abstract:** This paper aims to analyze the effectiveness and challenges of applying the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in the Brazilian legal system. Introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), the ANPP emerges as a negotiated justice mechanism, seeking to reduce procedural litigation and avoid the unnecessary incarceration of individuals who have committed crimes of lesser offensive potential. However, its practical application raises questions about the discretion of the Public Prosecutor's Office in offering the agreement, the requirement of confession as a mandatory requirement, and the possible selectivity in its application. The research analyzes the legal foundations of the institute, its requirements and procedures, in addition to the main controversies and jurisprudential understandings on the subject. The impacts of the ANPP on reducing prison overcrowding and on the speed of criminal justice are also discussed. Using a qualitative approach and based on a bibliographic review, this study contributes to the understanding of the advances and limitations, as well as providing reflections on possible improvements in its application.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement. Negotiated Justice. Public Prosecutor's Office. Anti-Crime Package. Effectiveness. Criminal Justice.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia  
E-mail: juliocesarlina500@gmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador: Ricardo Margraf Cruz – E-mail: ricardocruz87@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto jurídico introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Conforme destaca o Manual da ABRACRIM (2024), este consiste em uma ferramenta que permite ao Ministério Público suspender a persecução penal mediante condições pactuadas, principalmente em crimes de menor potencial ofensivo, buscando uma solução rápida e eficiente para a questão penal. O tema ganha destaque no Direito Penal brasileiro devido à necessidade de modernização dos processos judiciais, promovendo a reparação do dano e a responsabilização do acusado de maneira mais célere.

A escolha do tema justifica-se pela crescente utilização do ANPP no sistema jurídico, apontada por autores como Antinolfi Divan (2024), que analisam o instituto como um instrumento político-criminal capaz de reconfigurar práticas processuais tradicionais. Entretanto, apesar das potencialidades apontadas, ainda há controvérsias quanto à sua aplicação prática, especialmente em relação aos limites, garantias do acusado e a efetividade dos resultados alcançados. Por isso, é importante investigar não apenas os fundamentos legais, mas também os desafios práticos enfrentados pelos operadores do Direito.

A problemática que guia esta pesquisa consiste em analisar a efetividade do Acordo de Não Persecução Penal no contexto brasileiro e identificar quais obstáculos impactam sua aplicação cotidiana. A questão central que orienta o estudo é: o ANPP tem sido eficaz como instrumento de política criminal e de solução consensual no Direito Penal brasileiro?

Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é examinar a aplicação prática do ANPP, avaliando sua efetividade e os principais desafios enfrentados para sua implementação, buscando compreender como o instituto tem sido operacionalizado e quais são suas contribuições e limitações na concretização da justiça penal.

A metodologia adotada tem uma abordagem qualitativa, fundamentada em obras clássicas e contemporâneas do Direito Penal e Processual Penal, análise de legislações, doutrina e jurisprudência. Serão consultados documentos oficiais, como o Manual do Ministério Público de Santa Catarina (2019), além de artigos científicos que discutem os aspectos práticos do ANPP.

Entre os autores que embasam esta pesquisa, destacam-se Cleber Masson (2021), com seus comentários sobre o Código Penal, Aury Lopes Jr. (2019) em Direito Processual Penal, além das recentes contribuições de Gabriel Antinolfi Divan (2024) e Resende (2025), que aprofundam a discussão sobre a aplicação e os limites do Acordo de Não Persecução Penal no sistema jurídico brasileiro.

## 2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, constitui uma transformação significativa promovida no sistema penal brasileiro. Instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como “Pacote Anticrime”, o ANPP introduz uma lógica de consensualidade no âmbito da persecução penal, aproximando o sistema processual brasileiro de modelos já consolidados em outras jurisdições, como os Estados Unidos com o *plea bargain* (Acordo judicial) e diversos países da Europa continental, como Alemanha, Itália e Espanha.

O instituto se insere no contexto de modernização do sistema penal e processual penal, em meio a uma busca por mecanismos mais eficientes, céleres e menos onerosos para o Estado. Nesse cenário, o ANPP surge como alternativa ao modelo tradicional punitivo, marcado por longos e dispendiosos processos judiciais, que frequentemente culminam em sanções penais de baixa efetividade, sobretudo em crimes de menor gravidade.

Nos termos do caput do art. 28-A do CPP, o Ministério Público poderá propor acordo ao investigado, desde que estejam preenchidos os requisitos legais, como a confissão formal da infração, a ausência de violência ou grave ameaça e o fato de o crime contar com pena mínima inferior a quatro anos. Com o cumprimento das condições acordadas, evitando o ajuizamento da ação penal e conseqüentemente o trâmite judicial.

O objetivo central do ANPP é possibilitar uma resposta penal proporcional e eficaz sem a necessidade de deflagração do processo penal, resguardando, ao mesmo tempo, direitos fundamentais do investigado. Para Cleber Masson, o instituto "configura inovação legislativa no campo da justiça consensual, permitindo que o Ministério Público, diante de crimes de menor gravidade, proponha um acordo como alternativa ao processo penal, desde que observados certos requisitos" (2021, p. 64).

Do ponto de vista constitucional, o ANPP encontra respaldo em diversos princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, orientando todas as ações estatais, inclusive no âmbito penal. Soma-se a isso o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos os cidadãos a tramitação célere dos processos judiciais e administrativos. O ANPP também está intimamente vinculado ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição, o qual assegura que nenhuma pessoa será privada de sua liberdade ou de seus bens sem que sejam observadas as garantias processuais fundamentais.

Trata-se, portanto, de um mecanismo que visa compatibilizar o sistema de justiça criminal com os compromissos democráticos do Estado brasileiro, promovendo uma persecução penal mais eficiente, proporcional e comprometida com os direitos fundamentais do investigado.

A inovação, todavia, não está isenta de críticas e desafios. Parte da doutrina aponta para a existência de zonas cinzentas em sua aplicação prática, especialmente no que diz respeito à atuação do Ministério Público e à obrigatoriedade da confissão. Segundo Gabriel Antinolfi Divan, “o ANPP inaugura possibilidades inéditas no âmbito do processo penal, mas também demanda um esforço interpretativo para evitar práticas que possam conduzir à seletividade ou ao desrespeito a direitos fundamentais” (2024, p. 4).

A natureza consensual do instituto, combinada à sua vinculação a condições pré-estabelecidas por lei, exige dos operadores do direito uma atuação técnica rigorosa e sensível ao equilíbrio entre eficiência estatal e garantias individuais. Isso inclui o respeito ao contraditório, à ampla defesa, à voluntariedade do investigado e à supervisão judicial na homologação do acordo. Outro ponto essencial diz respeito à função político-criminal do ANPP, a depender da forma como é utilizado, o instituto pode cumprir um importante papel na redução da superlotação carcerária e na diminuição da litigiosidade no Judiciário. Conforme salienta o Ministério Público de Santa Catarina, “A implementação do ANPP deve ser feita com seriedade, responsabilidade e segurança jurídica, sendo instrumento que exige transparência e respeito aos direitos fundamentais das partes” (2019, p. 9).

Nesse sentido, o ANPP também desafia a cultura punitivista ainda presente em parte significativa do sistema de justiça criminal ao oferecer ao investigado a possibilidade de se responsabilizar por sua conduta de forma menos condenatória, com foco na reparação do dano e no cumprimento de condições pactuadas.

Além disso, o instituto impõe a necessidade de fortalecimento da atuação da Defensoria Pública e da advocacia criminal, para garantir que os investigados tomem decisões informadas e com plena consciência de seus direitos e deveres. A ausência de defesa técnica efetiva pode comprometer a validade do acordo, além de afetar a legitimidade do próprio processo negocial.

Logo, o ANPP representa uma tentativa de reequilibrar o sistema penal brasileiro, por meio da racionalização da atuação estatal, da valorização da solução consensual de conflitos e da redução do encarceramento em massa. É uma resposta legislativa moderna a uma crise estrutural do sistema de justiça criminal, mas que exige, para sua efetividade, uma aplicação

critérioria, igualitária e transparente por parte do Ministério Público, da defesa e do Poder Judiciário.

## 2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ANPP

O fundamento jurídico do ANPP encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, em especial nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e do devido processo legal (art. 5º, LIV). Esses dispositivos impõem ao Estado a adoção de formas de persecução penal que respeitem a liberdade individual, evitem constrangimentos desnecessários e proporcionem respostas céleres, eficazes e adequadas ao caso concreto. O acordo, visa evitar o ajuizamento de ações penais em situações em que uma responsabilização mais simples e consensual é possível, atende a essa exigência constitucional por um processo menos invasivo e mais racional.

A inovação legislativa também é legitimada pelo princípio da intervenção mínima, que orienta o Direito Penal moderno, segundo o qual a persecução penal deve ser reservada apenas aos casos mais graves e socialmente lesivos. Como observa Cleber Masson, o ANPP "viabiliza uma resposta penal proporcional e eficaz, desonerando o sistema processual de casos cuja gravidade não justifica a tramitação completa de um processo-crime" (2021, p. 66). Tal raciocínio é reforçado pelo princípio da fragmentariedade, que reconhece que o Direito Penal só deve ser acionado como último recurso frente a conflitos relevantes para a ordem social.

Para além da dimensão constitucional, o ANPP também se ancora em fundamentos infraconstitucionais. Sua previsão no Código de Processo Penal não apenas cria uma nova etapa na fase pré-processual, mas também amplia a atuação do Ministério Público, conferindo-lhe a possibilidade de resolver determinados casos por meio de acordo, sem necessidade de ajuizamento da ação penal. Aury Lopes Jr. destaca que essa possibilidade representa uma "guinada no modelo de justiça penal, com o reforço da consensualidade e o abrandamento da rigidez formalista que sempre caracterizou o processo penal brasileiro" (2019, p. 120). Trata-se, portanto, de um avanço no processo de integração de práticas negociais ao sistema penal acusatório. A configuração do ANPP, contudo, não pode ser compreendida como uma ruptura com as garantias fundamentais, mas sim como um instrumento de efetivação delas. A negociação penal prevista no art. 28-A pressupõe o respeito à legalidade, à isonomia entre investigados em situações semelhantes, à liberdade de escolha e à atuação da defesa técnica, sempre com controle judicial. Conforme o Manual da

ABRACRIM, “a justiça penal negocial deve ser compreendida como um complemento do sistema acusatório, e não como sua antítese” (2024, p. 17).

Outro fundamento relevante é de ordem político-criminal. O sistema penal brasileiro enfrenta há décadas uma crise de legitimidade, acentuada pela superlotação carcerária, morosidade processual e ineficiência na repressão penal seletiva. Nesse panorama, o ANPP funciona como estratégia de política pública para qualificar a atuação estatal, priorizando a resolução célere de casos que não demandam o aparato processual completo. Para Antinolfi, o instituto “reconfigura o papel do processo penal, deslocando o foco da pena para a responsabilização pactuada e orientada à reparação de danos e ao cumprimento de condições proporcionais” (2024, p. 7).

Tais fundamentos aproximam o ANPP de outros institutos já consagrados no direito brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/95. No entanto, ao atuar na fase pré-processual, antes mesmo do oferecimento da denúncia, o ANPP assume um papel estratégico, prevenindo a judicialização e incentivando a autocomposição ainda no inquérito policial ou na fase investigatória. De acordo com o Ministério Público de Santa Catarina, “o ANPP promove uma mudança cultural na forma de atuação do sistema penal, exigindo dos operadores do direito uma visão mais colaborativa e menos punitivista” (2019, p. 8). Além disso, o instituto reforça o compromisso com a eficiência administrativa, ao permitir que o sistema de justiça concentre recursos humanos e materiais nos casos de maior gravidade, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e das instituições penais. Essa racionalização também atende aos parâmetros internacionais de boa governança e respeito aos direitos humanos, frequentemente apontados como deficiências estruturais do sistema penal brasileiro.

Por fim, é importante frisar que os fundamentos do ANPP não se esgotam em sua utilidade pragmática. O instituto deve ser visto como um mecanismo de justiça, que busca não apenas reduzir o número de processos, mas oferecer respostas penais mais justas, proporcionais e eficazes, sobretudo em um país marcado por seletividades e desigualdades históricas no sistema penal. Como bem pontua Resende, “o ANPP não é apenas um instrumento de eficiência, mas também de garantismo, na medida em que resguarda o investigado de um processo penal desnecessário, desde que observados critérios legais, controle judicial e ampla defesa” (2025, p. 1552).

Diante disso, compreende-se que os fundamentos jurídicos do Acordo de Não Persecução Penal derivam de um conjunto articulado de princípios constitucionais, diretrizes político-criminais e necessidades práticas do sistema de justiça penal. Seu êxito, no entanto,

depende da aplicação rigorosa e equilibrada por parte do Ministério Público, da advocacia, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, algo que será abordado nos tópicos seguintes, especialmente quanto ao exercício da discricionariedade e ao princípio da consensualidade que orientam a prática negocial penal.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE E DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA

O ANPP representa um afastamento controlado do tradicional princípio da obrigatoriedade da ação penal. Em vez de oferecer denúncia sempre que há indícios suficientes de autoria e materialidade, o Ministério Público passa a dispor de uma margem de escolha para propor o acordo quando forem preenchidos certos requisitos, como confissão formal, inexistência de violência e pena mínima inferior a quatro anos. Esse sistema adota o chamado princípio da oportunidade, mas de forma regrada. Isso significa que o MP não pode decidir livremente, pois precisa seguir critérios objetivos e fundamentar sua decisão, evitando arbitrariedade e garantindo a isonomia entre os investigados. Como destaca Aury Lopes Jr. (2019), trata-se de uma atuação mais racional e seletiva, porém limitada por regras e princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade e motivação.

Além disso, o juiz precisa homologar o acordo, verificando a legalidade e a voluntariedade da proposta, o que reforça o caráter controlado da discricionariedade. Dessa forma, a atuação do MP permanece sujeita ao controle judicial e a eventuais correções internas, evitando que o ANPP gere seletividade indevida ou decisões injustificadas.

A doutrina alerta que, sem critérios uniformes, o ANPP pode acabar reproduzindo desigualdades e ofendendo o princípio da isonomia. Por isso, Antinolfi Divan (2024) defendem que o MP estabeleça parâmetros claros e transparentes, e que haja controle efetivo das decisões para garantir tratamento igualitário. Como afirma Resende (2025), a padronização evita que casos semelhantes tenham desfechos diferentes e dá maior segurança aos envolvidos.

Assim, o ANPP representa um avanço para a modernização da justiça criminal no Brasil, pois dá ao MP flexibilidade para priorizar casos mais graves e reduzir a sobrecarga do sistema. Ao mesmo tempo, exige decisões motivadas, controle judicial e respeito aos direitos fundamentais, para que o instituto funcione com justiça, equidade e transparência.

## 2.3 PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE

O princípio da consensualidade é o pilar fundamental no acordo, pois garante que o investigado, assistido por defesa técnica, aceite o acordo de forma livre e informada,

respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conforme previsto no art. 28-A do CPP. Para que o ANPP seja válido, o investigado precisa confessar o fato de modo formal e circunstanciado, evidenciando o caráter consensual e voluntário da medida.

Conforme o Manual da ABRACRIM (2024), a consensualidade depende da compreensão clara das condições e consequências do acordo, afastando qualquer vício de vontade, como coação ou indução indevida. Por isso, a assistência de advogado ou defensor público é indispensável para que a decisão do investigado seja consciente e livre, assegurando a plena defesa técnica e a efetiva orientação. Resende (2025) reforça que a consensualidade vai além do simples aceite formal e exige que o investigado entenda os impactos penais e extrapenais do acordo. Da mesma forma, a homologação judicial, prevista no §4º do art. 28-A do CPP, funciona como um controle indispensável para garantir que a vontade manifestada seja válida e que as condições sejam proporcionais, lícitas e razoáveis.

A atuação do Ministério Público também deve respeitar a lógica consensual: o ANPP não pode ser imposto nem a recusa pode prejudicar o investigado. Como destaca Aury Lopes Jr. (2019), o investigado tem o direito de não negociar sem que isso gere qualquer presunção contra ele. Da mesma forma, as condições propostas devem ser personalizadas e adequadas às circunstâncias do caso, evitando que o ANPP se torne um contrato penal padronizado, que desvirtue o objetivo do instituto.

A consensualidade também tem valor simbólico e democrático, pois coloca o investigado como sujeito ativo na construção da solução penal, promovendo maior legitimidade ao sistema. Apesar disso, desafios como a assimetria entre as partes e a carência de estrutura para a defesa técnica comprometem a voluntariedade real em muitos casos. Como alerta o Manual do MP/SC (2019), a boa-fé, a simetria procedimental e o controle judicial são indispensáveis para evitar a subversão do sistema acusatório. Assim, o respeito ao princípio da consensualidade exige que o ANPP seja fruto de uma decisão verdadeiramente livre, informada e proporcional, garantindo a integridade da justiça penal consensual e a dignidade da pessoa humana.

### **3 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DO ANPP**

O ANPP, representa um mecanismo de desjudicialização da persecução penal voltado à racionalização da atuação do Estado diante de infrações penais de menor gravidade. Sua implementação, no entanto, exige a observância de requisitos específicos, bem como de um procedimento legal que garanta a legalidade, a segurança jurídica e a efetividade do instrumento. O correto manejo do ANPP depende não apenas do preenchimento formal das

exigências legais, mas também da atuação ética e técnica dos operadores do direito envolvidos em sua aplicação.

De acordo com a legislação, o Ministério Público poderá propor o acordo desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; que a infração penal seja punida com pena mínima inferior a quatro anos; que o investigado confesse formal e circunstanciadamente a prática do delito; e que ele não seja reincidente em crime doloso nem tenha sido beneficiado anteriormente por outro ANPP. Trata-se de condições que delimitam a hipótese de cabimento do instituto, preservando sua função político-criminal de atuação em casos de menor ofensividade social.

A confissão exigida para a celebração do acordo deve ser livre, voluntária e assistida por defensor técnico, sob pena de nulidade do pacto. A exigência da confissão como condição do ANPP tem gerado debate na doutrina, especialmente à luz do direito ao silêncio e à não auto-incriminação previstos no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Ainda assim, sua presença se justifica como forma de responsabilização mínima, necessária à configuração de uma medida que, embora não represente uma sentença penal condenatória, impõe obrigações relevantes ao investigado. Como salienta Resende, “a confissão no ANPP precisa ser vista como um ato de autorresponsabilização e não como renúncia de garantias; para tanto, deve ser colhida de forma consciente, transparente e com participação efetiva da defesa” (2025, p. 1565). Uma vez atendidos os requisitos legais, o Ministério Público pode ofertar a proposta de acordo ao investigado, que deve estar acompanhado por advogado constituído ou defensor público. A presença de defesa técnica não é apenas uma exigência formal, mas elemento substancial à validade do pacto, pois assegura que o investigado compreenda plenamente os efeitos do acordo, as obrigações que assumirá e as consequências de eventual inadimplemento. O Manual da ABRACRIM reforça que o ANPP “somente é válido se resultar de uma negociação assistida, com liberdade de escolha e clareza quanto às implicações jurídicas” (2024, p. 21).

O conteúdo do acordo deve ser ajustado às circunstâncias do fato e à situação do investigado, podendo incluir condições como a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, ou outras obrigações que se revelem adequadas à gravidade da infração. A razoabilidade, a proporcionalidade e a adequação ao caso concreto são princípios que devem nortear a formulação das cláusulas. A proposta não pode consistir em um modelo padronizado ou despersonalizado, devendo refletir os objetivos de responsabilização e prevenção com respeito à dignidade do investigado. Como advertem

Antinolfi Divan “o ANPP não pode se converter em um instrumento automatizado de gestão de processos penais; ele demanda análise qualitativa e individualizada, sob pena de esvaziamento de sua função ética e garantista” (2024, p. 9). Após a aceitação do acordo pelo investigado, o termo deve ser submetido à homologação judicial. O magistrado, nessa fase, exerce função de controle de legalidade, verificando se foram respeitados os requisitos legais, os princípios constitucionais e as garantias processuais. O juiz não interfere no conteúdo da negociação, mas pode recusar a homologação se verificar vícios de consentimento, cláusulas desproporcionais ou ausência de fundamentação.

Segundo Aury Lopes Jr., ressalta que “a atuação do juiz é de garantia e não de protagonismo; o controle judicial da legalidade é condição indispensável à legitimidade do acordo, sem que isso implique em substituição da vontade das partes” (2019, p. 142). Caso o acordo seja homologado, seu cumprimento satisfatório impede o oferecimento da denúncia e encerra o procedimento investigativo. Por outro lado, se o investigado descumprir, injustificadamente, as obrigações assumidas, o Ministério Público poderá denunciar o fato e retomar a persecução penal, podendo inclusive utilizar a confissão como elemento probatório, nos termos do §10 do art. 28-A do CPP.

Todo o procedimento do ANPP deve ser conduzido com máxima transparência, com registro formal dos atos e fiscalização sobre sua execução. O respeito ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade de tratamento são exigências permanentes ao longo de todas as etapas do acordo. Além disso, o acompanhamento sistemático do cumprimento das condições pactuadas é essencial para que o instituto não se transforme em uma ficção legal, cuja eficácia dependa apenas do voluntarismo do investigado ou da sorte.

Assim, os requisitos e procedimentos do ANPP revelam que o instituto é mais do que uma medida de conveniência: é uma ferramenta que exige responsabilidade técnica, sensibilidade institucional e compromisso ético por parte do Ministério Público, da defesa e do Judiciário. A correta aplicação do acordo depende do equilíbrio entre seus fundamentos normativos, sua execução prática e a vigilância constante quanto ao respeito aos direitos fundamentais. Trata-se de um avanço significativo na consolidação de uma justiça penal mais racional, eficiente e humana, desde que observado com rigor e boa-fé pelos operadores jurídicos.

#### **4 CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ANPP**

Apesar de representar um avanço na justiça penal brasileira, o ANPP não é isento de críticas e controvérsias. Sua aplicação prática tem levantado debates relevantes na doutrina e

na jurisprudência, envolvendo aspectos como a discricionariedade do Ministério Público, a exigência da confissão formal do investigado, a atuação do Poder Judiciário na homologação do acordo e a seletividade estrutural do sistema penal. Esses desafios revelam não apenas obstáculos técnicos, mas também questões político-criminais e ético-jurídicas que precisam ser enfrentadas para que o ANPP atinja seus objetivos de forma legítima e equitativa.

Uma das principais controvérsias refere-se ao poder conferido ao Ministério Público para ofertar ou não o ANPP. Embora a proposta dependa de critérios objetivos, como ausência de violência, pena mínima inferior a quatro anos e confissão formal, o texto legal não impõe obrigação de oferecimento, conferindo ao órgão acusador uma margem de discricionariedade. Esse ponto é alvo de críticas, pois há risco de arbitrariedades, seletividade indevida e falta de uniformidade na aplicação. O trabalho de Resende, aborda exatamente essa fragilidade, ao destacar que “a atuação do Ministério Público, se não for pautada por critérios objetivos e controláveis, pode comprometer o princípio da igualdade e o direito subjetivo do investigado à análise do acordo”.

Essa discussão se intensifica quando se analisa a jurisprudência recente. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 185.913/DF, reconheceu que a ausência de proposta do ANPP deve ser fundamentada, admitindo inclusive o controle judicial dessa omissão. Isso demonstra que o princípio da obrigatoriedade mitigada não autoriza decisões arbitrárias por parte do *parquet*, devendo sua atuação obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e motivação (art. 37, caput, da CF/88).

Outra crítica recorrente está na exigência de confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do acordo. Essa exigência, prevista no caput do art. 28-A do CPP, tem sido questionada por sua potencial colisão com o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Ainda que a confissão seja um mecanismo que sinaliza responsabilização e adesão voluntária ao acordo, muitos autores apontam que ela pode funcionar como mecanismo de coerção indireta, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Conforme adverte Resende, “a confissão exigida no ANPP, para não ser inconstitucional, deve decorrer de uma decisão consciente e orientada tecnicamente, com pleno conhecimento das consequências jurídicas do ato”.

Ademais, há debates quanto à atuação do Judiciário na fase de homologação do acordo. A Lei 13.964/2019 atribui ao juiz o papel de verificar a legalidade, a voluntariedade e a adequação do acordo às exigências normativas. Contudo, não são raras as decisões em que o magistrado atua de forma interventiva, rejeitando acordos com base em critérios subjetivos, como “desinteresse social” ou “desproporcionalidade das condições”. Tal postura pode

comprometer o modelo acusatório, no qual o juiz deve ser imparcial e limitado à função de controle da legalidade. A jurisprudência tem buscado delimitar esse campo, mas ainda há lacunas interpretativas que precisam ser sanadas por meio de súmulas, enunciados ou normativas internas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A seletividade do sistema penal também se reflete na aplicação do ANPP. Embora o instituto tenha sido criado para reduzir a judicialização e o encarceramento de pessoas envolvidas em delitos leves, estudos e dados empíricos mostram que sua aplicação tende a beneficiar pessoas com maior acesso à defesa técnica qualificada, em detrimento de investigados assistidos por defensores públicos, especialmente em regiões periféricas. Isso reforça a necessidade de políticas de formação e estruturação das defensorias públicas, bem como da promoção de boas práticas por parte do Ministério Público. Além disso, a padronização de cláusulas em acordos tem sido um problema identificado na prática. O oferecimento de condições desproporcionais ou inadequadas à realidade pessoal do investigado viola os princípios da razoabilidade e da individualização da sanção. A ABRACRIM (2024) recomenda expressamente que “o ANPP deve ser adaptado às peculiaridades do caso concreto, considerando a capacidade econômica, social e psicológica do agente, sob pena de inefetividade do acordo”.

Logo, deve-se destacar o desafio estrutural da implementação do ANPP nos órgãos do sistema de justiça. Muitos promotores, juízes e defensores ainda carecem de formação específica sobre o instituto, o que compromete a qualidade das negociações e a segurança jurídica. A ausência de uniformidade procedimental entre os estados e mesmo dentro de um mesmo tribunal também acarreta insegurança e desigualdade.

#### 4.1 A DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atuação do Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é pautada por uma discricionariedade regrada, ou seja, há uma margem de escolha limitada por critérios legais e constitucionais, e não um dever automático de propor o acordo quando presentes os requisitos. O art. 28-A do CPP utiliza a expressão “poderá propor”, evidenciando que o oferecimento depende de avaliação fundamentada, proporcional e coerente com os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. A doutrina reforça que essa discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade. Como aponta Resende (2025), trata-se de um poder vinculado à racionalização do sistema penal e à promoção da justiça material, e não uma faculdade pessoal do promotor. Por isso, a negativa de propor o

ANPP deve estar devidamente motivada, pois a ausência de fundamentação pode ferir o contraditório, a ampla defesa e o próprio dever de imparcialidade.

Além disso, Antinolfi Divan destaca que a inexistência de critérios uniformes entre os membros do MP pode comprometer a isonomia e a própria legitimidade do sistema penal consensual. Esse problema revela a necessidade de diretrizes institucionais claras, como a Recomendação Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 121/2023, que busca uniformizar e garantir a transparência dessas decisões. Cabe lembrar que a discricionariedade ministerial nunca autoriza práticas seletivas ou baseadas em juízos subjetivos. Ela deve respeitar o art. 37 da Constituição e estar sujeita a controle correicional (art. 28-A, §14, CPP), o que reforça o caráter regrado da atuação. O ANPP é um instrumento de política criminal que depende da correta articulação entre a autonomia funcional do MP e o controle constitucional da sua atuação, seu uso adequado exige decisões motivadas, públicas e coerentes com os fins do sistema penal democrático, evitando distorções que reforcem as desigualdades históricas da justiça penal no Brasil.

#### 4.2 A CONFISSÃO COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO

A exigência de confissão formal e circunstanciada como condição obrigatória para celebração do ANPP, conforme disposto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, é uma das questões mais controversas desde a promulgação da Lei nº 13.964/2019. Embora o instituto tenha como objetivo viabilizar uma justiça penal mais célere, racional e humanizada, a imposição da confissão suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e, sobretudo, com o direito ao silêncio.

O texto legal prevê que “não sendo o caso de arquivamento da investigação e estando o investigado assistido por defensor, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que o investigado confesse formal e circunstanciadamente a prática da infração penal”. Em outras palavras, a confissão surge como condição *sine qua non* para a validade do acordo. No entanto, diversos doutrinadores alertam para os riscos de se utilizar a confissão como moeda de troca no contexto da justiça penal negocial. Resende (2025) adverte que “ao condicionar o acesso ao acordo à confissão, o legislador impôs uma tensão entre o instituto e o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Isso exige que a confissão, quando feita, seja voluntária, tecnicamente assistida e desvinculada de qualquer coação implícita”. A afirmação aponta para a necessidade de se reconhecer que o silêncio é um direito

fundamental, e não pode ser penalizado pela simples recusa do investigado em produzir prova contra si mesmo.

Embora a confissão possa ser vista como um ato de responsabilidade, que reforça o caráter restaurativo do ANPP, seu uso obrigatório corre o risco de desvirtuar o próprio conceito de justiça negocial. A proposta de acordo deve partir da lógica da voluntariedade e da igualdade entre as partes, e não como imposição unilateral do Estado. A ABRACRIM, por exemplo, no seu Manual de Negociação do ANPP, defende que “a confissão deve ser tratada com cautela, pois sua exigência indiscriminada pode criar constrangimentos ilegítimos e comprometer a validade do pacto”.

Do ponto de vista constitucional, o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. Tal prerrogativa aplica-se a qualquer fase da persecução penal, inclusive à fase investigativa em que o ANPP é celebrado. O Supremo Tribunal Federal (STF), embora ainda não tenha enfrentado diretamente a questão da constitucionalidade da exigência de confissão no ANPP, já consolidou o entendimento de que o direito ao silêncio é absoluto, não podendo gerar qualquer prejuízo ao imputado.

Além disso, a exigência da confissão pode comprometer a confiabilidade da informação obtida. Investigados podem optar por confessar um fato que não cometeram apenas para evitar um processo penal longo, estigmatizante e, eventualmente, uma pena privativa de liberdade. Tal risco é ainda mais grave em contextos de vulnerabilidade social, onde a defesa técnica é precária e o desconhecimento dos direitos é comum. Como adverte Antinolfi (2024), “não se pode descartar a possibilidade de falsos culpados em uma estrutura que condiciona benefícios à admissão de culpa. A justiça penal negocial deve ser mais do que eficaz: deve ser ética”.

Outro ponto crítico diz respeito à utilização posterior da confissão. De acordo com o §10 do art. 28-A do CPP, o descumprimento do acordo autoriza o oferecimento da denúncia, e a confissão obtida no momento da celebração pode ser utilizada como prova no processo penal subsequente. Essa previsão agrava ainda mais o debate, pois transforma um ato inicialmente negociado em um instrumento de autoincriminação. Aury Lopes Jr. é categórico ao afirmar que “a confissão obtida sob contexto de negociação deve ser considerada imprestável como prova, caso não haja pactuação válida ou se o acordo for desfeito por vontade do investigado” (2019, p. 145). Frente a esses desafios, parte da doutrina propõe uma reinterpretção da norma, no sentido de relativizar a obrigatoriedade da confissão ou, ao menos, exigir que sua formalização obedeça a critérios rigorosos de voluntariedade e

acompanhamento técnico. Há ainda quem defenda que a confissão não deveria ser um requisito obrigatório, mas sim uma condição facultativa, a depender da estratégia da defesa, do tipo de infração e das particularidades do caso concreto.

Na prática, defensores públicos e advogados têm enfrentado situações em que o investigado, embora deseje firmar o acordo e preencha todos os requisitos legais, recusa-se a confessar por orientação técnica ou por receio de autoincriminação. Nesses casos, a exigência legal atua como um obstáculo à desjudicialização, contrariando o próprio espírito da norma que criou o ANPP. A jurisprudência ainda é incipiente sobre o tema, mas há julgados que reconhecem a necessidade de proteger a liberdade de escolha do investigado, ainda que isso signifique sua não adesão ao acordo. Embora a exigência da confissão no ANPP tenha sido incorporada como mecanismo de responsabilização e filtro para a negociação penal, sua aplicação deve ser rigorosamente controlada. Não se pode admitir que esse requisito se transforme em instrumento de coação indireta ou em condicionante ilegítima à autodefesa. O respeito aos direitos fundamentais exige que a confissão seja voluntária, consciente, tecnicamente orientada e juridicamente proporcional. Somente assim o ANPP poderá ser aplicado de forma ética, eficaz e constitucionalmente adequada.

#### 4.3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

O papel do Judiciário na homologação do ANPP é fundamental e vai além de um simples ato formal. O juiz deve controlar a legalidade do acordo, garantindo que os direitos do investigado sejam respeitados e que os requisitos legais estejam cumpridos. Para isso, deve verificar três pontos essenciais: se o acordo observou os critérios legais e constitucionais; se houve voluntariedade real do investigado, com assistência da defesa; e se as condições acordadas são proporcionais, lícitas e compatíveis com a gravidade do delito. Segundo Aury Lopes Jr. (2019), o controle judicial deve limitar-se a esses aspectos, sem que o juiz modifique o conteúdo do acordo ou atue como parte na negociação, para não ferir o sistema acusatório e preservar sua imparcialidade. Por outro lado, o magistrado tem o dever de recusar a homologação se identificar vícios formais, cláusulas abusivas ou falta de voluntariedade.

Além disso, o juiz deve assegurar que o investigado tenha compreendido plenamente os efeitos do acordo e que a defesa técnica tenha atuado adequadamente, pois a liberdade e a consciência na aceitação do ANPP são essenciais para sua legitimidade. O princípio da consensualidade exige que o investigado decida de forma livre e informada, sem coação ou dúvidas.

Há controvérsias sobre até onde vai o controle judicial, principalmente quando juízes deixam de homologar acordos alegando “interesse público” ou “inadequação das condições”, mesmo quando os requisitos legais estão presentes. Isso mostra a falta de uniformidade na interpretação, reforçando a necessidade de diretrizes claras do CNJ para garantir segurança jurídica.

Outro desafio é evitar decisões genéricas ou padronizadas, que comprometem a individualização do caso concreto e a previsibilidade do instituto. O equilíbrio adequado é que o Judiciário funcione como um filtro de legalidade e proteção das garantias processuais, sem invadir a competência do Ministério Público ou da defesa na negociação.

Por fim, a homologação judicial não substitui o contraditório, o juiz deve garantir que o investigado teve real possibilidade de debater o acordo com seu advogado, reforçando sua posição de garantidor do processo penal democrático. A atuação equilibrada do juiz na homologação é essencial para que o ANPP se consolide como instrumento legítimo, eficiente e respeitador dos direitos fundamentais.

## **5 A EFETIVIDADE DO ANPP NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

A superlotação carcerária é um dos problemas estruturais mais graves enfrentados pelo sistema de justiça penal brasileiro. A criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Lei nº 13.964/2019 representou uma tentativa legislativa de mitigar esse cenário, ao permitir que investigados por crimes de menor gravidade fossem responsabilizados penalmente por meio de acordos, sem a necessidade de instauração de processo penal e eventual condenação com pena privativa de liberdade. A aplicação adequada do ANPP, portanto, surge como instrumento de política criminal voltado à racionalização do encarceramento, promovendo a seletividade penal com respeito aos direitos fundamentais.

De acordo com os dados SISDEPEN/SENAPPEN o Sistema Nacional de Informações Penais do Ministério da Justiça, consolidados até 2024, o sistema prisional brasileiro abriga mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que uma parcela significativa cumpre pena ou responde a processos por crimes sem violência ou grave ameaça. Muitos desses casos, em tese, seriam elegíveis ao ANPP, o que denota o potencial do instituto como mecanismo de contenção do encarceramento em massa. Como aponta o projeto de pesquisa: “O ANPP, ao permitir a solução consensual de infrações de menor gravidade, evita que indivíduos que não representam ameaça à ordem pública sejam desnecessariamente submetidos ao sistema carcerário”.

A lógica por trás do ANPP é coerente com os princípios da intervenção mínima e da última ratio do direito penal. Ao desjudicializar infrações de baixo potencial ofensivo, o instituto contribui para desafogar o Judiciário, reduzir o custo do processo penal e evitar o estigma da prisão, frequentemente mais danosa do que preventiva. Como destaca Cleber Masson, “a justiça penal não deve ser aplicada de modo cego e indiscriminado, mas de forma seletiva e racional, reservando-se o processo-crime apenas para casos graves e com necessidade concreta de pena privativa de liberdade” (2021, p. 66).

No plano teórico, o ANPP atende às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o desencarceramento, que incluem a ampliação do uso de penas alternativas, a valorização das medidas restaurativas e a priorização de políticas públicas que promovam a reintegração social. Entretanto, para que o ANPP contribua efetivamente para a redução da superlotação carcerária, é necessário que sua aplicação seja ampla, criteriosa e tecnicamente qualificada, isso significa, por exemplo, evitar que o instituto seja negado em razão de critérios subjetivos ou por mera resistência institucional à justiça negocial.

Resende (2025) reforça que “o ANPP tem potencial real de impacto sobre o encarceramento, desde que o Ministério Público compreenda sua função dentro de uma política criminal eficiente e voltada à contenção do uso excessivo do processo penal”. Segundo o autor, a seletividade precisa ser jurídica e democrática, e não baseada em fatores sociais ou discricionários sem controle.

Contudo, há desafios relevantes. Um deles é a ausência de um sistema eficaz de monitoramento e fiscalização do cumprimento das condições impostas no acordo, o que pode comprometer tanto a efetividade do instituto quanto sua credibilidade perante o Judiciário e a sociedade. Se as condições acordadas não forem cumpridas e não houver meios eficazes de controle, o ANPP perde sua função de responsabilização e restaura apenas a aparência de justiça.

Outro problema é o risco de desvirtuamento da finalidade do ANPP, com sua aplicação a casos que não deveriam ser incluídos, como crimes mais graves, reincidência dolosa relevante, ou situações em que o acordo é feito sem real voluntariedade ou com cláusulas abusivas. Nesses casos, longe de contribuir para o desencarceramento legítimo, o ANPP passa a reproduzir os mesmos vícios do sistema penal tradicional, apenas sob outra roupagem.

A ABRACRIM, em seu Manual de Negociação do ANPP (2024), adverte que “a expansão do uso do ANPP deve ser acompanhada de responsabilidade institucional, critérios objetivos e mecanismos claros de controle de resultados, evitando que o instituto se torne um

instrumento de gestão de massa do sistema penal” Adicionalmente, o impacto do ANPP na superlotação carcerária também depende da sua efetiva incorporação nas rotinas do Ministério Público e das defensorias públicas. Em muitas regiões do país, sobretudo nas mais carentes, a ausência de estrutura adequada, de formação continuada e de integração entre as instituições impede o uso eficiente da medida, uma vez que a Justiça Penal negocial exige mudança de mentalidade e qualificação técnica constante.

Portanto, a efetividade do ANPP como política de redução do encarceramento está diretamente vinculada à sua implementação responsável, coerente com os fins constitucionais do processo penal e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da eficiência. Seu êxito depende menos de sua previsão normativa e mais da postura institucional dos atores jurídicos e da estrutura disponível para garantir seu cumprimento.

Quando bem aplicado, o ANPP permite não apenas o desafogamento das varas criminais e das unidades prisionais, mas também o fortalecimento de uma cultura de responsabilização racional e democrática. Como bem conclui Antinolfi, “não se trata de punir menos, mas de punir melhor, por meio de instrumentos que otimizem os recursos públicos e respeitem os limites do poder punitivo estatal”.

### 5.1 PERSPECTIVAS FUTURAS E MELHORIAS NA APLICAÇÃO DO ANPP

Desde sua introdução pela Lei nº 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) vem ganhando protagonismo na prática penal brasileira como instrumento de eficiência processual, racionalização do sistema penal e promoção da justiça consensual. No entanto, apesar dos avanços institucionais observados, a aplicação do ANPP ainda enfrenta obstáculos e desafios que exigem aperfeiçoamentos normativos, estruturais e culturais. Assim, este tópico propõe reflexões sobre perspectivas futuras e medidas concretas que podem tornar o instituto mais eficaz, equitativo e coerente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Uma das principais melhorias sugeridas pela doutrina diz respeito à necessidade de uniformização de critérios para o oferecimento do acordo. Como apontado por Resende (2025), “a ausência de padronização nacional permite distorções e tratamentos desiguais entre promotorias, o que compromete a isonomia e a previsibilidade do sistema penal”. Para resolver esse problema, recomenda-se a elaboração de diretrizes nacionais vinculantes, com parâmetros objetivos e controle correccional efetivo por parte do Ministério Público.

Outra perspectiva relevante é o aperfeiçoamento dos registros e sistemas de monitoramento dos acordos celebrados. Atualmente, não há um sistema unificado e público

que permita acompanhar, em tempo real, os dados sobre ANPPs firmados, cumpridos, rescindidos ou homologados judicialmente. A criação de uma base nacional padronizada, interligada entre o MP, Judiciário e Defensoria Pública, é essencial para o controle social e institucional do instituto.

Do ponto de vista normativo, uma das propostas em debate é a revisão da obrigatoriedade da confissão formal como requisito do acordo. A crítica, já amplamente discutida nos capítulos anteriores, decorre do conflito entre esse requisito e o direito constitucional ao silêncio. A doutrina propõe que a confissão deixe de ser um elemento obrigatório e passe a ser um fator de convencimento, cuja presença pode reforçar a proposta, mas não condicionar sua existência. Como lembra Antinolfi (2024), “a flexibilização da exigência da confissão formal tornaria o ANPP mais inclusivo, respeitando estratégias defensivas legítimas sem abrir mão da responsabilização penal”.

Além disso, a capacitação continuada dos operadores do direito é medida indispensável. A negociação penal exige domínio técnico, sensibilidade jurídica e postura ética compatível com os valores do processo penal democrático. O fortalecimento da formação prática de membros do Ministério Público, magistrados, advogados e defensores públicos, aliado à disseminação de boas práticas e estudos de caso, pode contribuir para decisões mais justas, técnicas e uniformes.

Outro aspecto que precisa ser aprimorado é a individualização das cláusulas dos acordos. A padronização excessiva ou desproporcional das condições impostas, como prestação de serviços comunitários em locais inadequados ou multas desproporcionais à capacidade econômica do investigado compromete o caráter justo e restaurativo do ANPP. Como alerta o Manual da ABRACRIM (2024), “o acordo deve refletir a situação concreta do investigado e do fato criminoso, não podendo ser transformado em modelo replicável e impessoal”.

No plano legislativo, há espaço para projetos de lei que ampliem a aplicabilidade do ANPP, incluindo, por exemplo, casos de reincidência leve, situações em que o fato envolva concurso de agentes ou delitos com pena mínima um pouco superior ao limite atual. A ampliação prudente do escopo de aplicação permitiria maior racionalização penal e adequação entre a norma e a realidade social brasileira, desde que acompanhada de garantias e critérios rigorosos de avaliação.

Adicionalmente, é preciso investir na estruturação das Defensorias Públicas, especialmente nas regiões mais vulneráveis. A atuação defensiva é essencial para que o investigado compreenda o acordo, avalie seus impactos e possa negociar com o Ministério

Público em pé de igualdade. Sem uma defesa qualificada, a justiça penal negocial corre o risco de reproduzir desigualdades históricas do sistema penal tradicional.

Por fim, é fundamental promover a avaliação empírica e científica contínua dos resultados do ANPP. Universidades, centros de pesquisa e órgãos públicos devem acompanhar o desempenho do instituto, analisando seus impactos na redução de processos, no encarceramento e na reincidência. Essa avaliação deve ser transparente e baseada em evidências, orientando melhorias normativas e institucionais futuras.

As perspectivas futuras para o acordo são promissoras, mas exigem ação coordenada, diálogo interinstitucional e compromisso com os valores da justiça penal. O ANPP não deve ser visto apenas como solução emergencial para a crise do Judiciário, mas como parte de um projeto mais amplo de transformação do sistema penal brasileiro, em direção a um modelo mais justo, eficaz e respeitoso da dignidade humana.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a efetividade e os desafios da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema de justiça penal brasileiro. Partindo de uma abordagem teórico-dogmática com base em doutrina, legislação e jurisprudência atualizada, buscou-se compreender o papel do ANPP como instrumento de justiça penal consensual e sua influência na racionalização do sistema punitivo estatal.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o mesmo, representa um avanço normativo importante ao introduzir um modelo de persecução penal mais eficiente, célere e proporcional, sobretudo em relação a crimes de menor gravidade. Demonstrou-se que, quando corretamente aplicado, o instituto é capaz de contribuir significativamente para a redução da superlotação carcerária, para a diminuição da litigiosidade judicial e para a promoção de uma responsabilização penal compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

Entretanto, os resultados também apontam que a efetividade do ANPP ainda esbarra em desafios relevantes, como a discricionariedade do Ministério Público, a exigência de confissão formal como requisito obrigatório, a falta de uniformidade na aplicação entre os estados e a vulnerabilidade de investigados sem assistência jurídica qualificada. Tais entraves revelam que o sucesso do ANPP depende menos da sua previsão normativa e mais da atuação comprometida, técnica e ética dos operadores do Direito.

Dessa forma, conclui-se que os objetivos propostos por este trabalho foram alcançados, na medida em que foi possível verificar que o acordo, embora seja um

instrumento promissor, exige aprimoramentos institucionais, normativos e estruturais para que possa, de fato, cumprir seu papel na concretização de uma justiça penal mais racional, humanizada e democrática. A continuidade de estudos, a padronização de práticas e o fortalecimento das defensorias públicas se revelam essenciais para o futuro do instituto.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para o debate acadêmico e prático sobre o conhecimento e a consolidação do ANPP no Brasil, servindo como ponto de reflexão e aprimoramento na construção de um sistema de justiça penal mais eficiente.

## REFERÊNCIAS

ABRACRIM. **Manual de Negociação de Acordo de Não Persecução Penal**. Brasília: ABRACRIM, 2024.

ANTINOLFI, Gabriel Divan. **Acordo de Não Persecução Penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumores do processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 1, e920, jan.-abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penitenciárias – 2º semestre de 2024 (17º ciclo)**. Brasília: SENAPPEN/SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/justica/pt-br>. Acesso em: 20abril. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.913**, Relator: Ministro: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09- 2024.

COELHO, Daniela Thomes. **Modificação da estrutura de incentivos no Direito Penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal**. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2022.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça Penal Negociada: teoria e prática**. Florianópolis: Emais, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª Ed. 2019.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Belo Horizonte: Editora Método, 14ª ed. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Manual de Orientação: **O Acordo de Não Persecução Penal na Lei Anticrime (Lei 13.964/19)**. Florianópolis: 2019.

OAB/PR. Comissão da Advocacia Criminal da OAB/PR. **Acordo de não persecução penal**. Coordenado por Rafael Junior Soares, Beatriz Daguer. Curitiba: OABPR, 2022. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/08/acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões Necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, mar. 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.